

**TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE
PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TA nº 001/2022 -
MRAE-3.**

**A MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE - MRAE-3**, pessoa
jurídica de direito público interno, aqui representada por seu
Presidente, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos
Massa Ratinho Junior, e por seu Secretário-Geral, Nelson Brito
Guimarães, doravante designada como CONTRATANTE, e, doutro lado,
a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste
instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de
seu Diretor-Presidente, Claudio Stabile, e por seu Diretor
Comercial, Elerian do Rocio Zanetti, doravante designada
CONTRATADA;

CONSIDERANDO que alguns dos Municípios que
integram a MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE - MRAE-3 celebraram contrato
de prestação regionalizada dos serviços públicos de
abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a
CONTRATADA;

CONSIDERANDO que a Microrregião sucede ao
Município na posição contratual de Poder Concedente, nos
termos do estabelecido pela jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal;



CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrantes na Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar Estadual 237, de 9 de julho de 2021, devendo assegurar (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam (art. 2º, § 1º);

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de norma de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, porque a Norma de



2 de 694

Referência nº 2/2021 da ANA disciplinou parcialmente a matéria e previu novas normas de referência que a complementarão;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:



3 de 694



I - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º A modificação de cada instrumento contratual, como mera repercussão deste Termo de Atualização, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

§ 4º As metas fixadas na Lei 14.026/2020, e na regulação derivada, inclusive as metas intermediárias previstas no art. 5º, *caput*, da Norma de Referência nº 2/2021/ANA, substituirão as metas previstas nos instrumentos contratuais, nos termos do disposto nos Anexos deste Termo de Atualização.



4 de 694

§ 5º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007.

§ 6º Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º desta cláusula, as metas quantitativas de não intermitência são aquelas previstas no Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná (Resolução nº 003/2020-AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020), conforme detalhado nos Anexos Individuais, ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo ou complementá-lo.

§ 7º Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º desta cláusula, as metas de melhoria dos processos de tratamento são aquelas previstas na legislação e licenciamento ambiental, conforme detalhado nos Anexos Individuais.

§ 8º Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

§ 9º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1, da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico

(Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira deve ser reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante a utilização de quaisquer das formas admitidas em direito.

Parágrafo único. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro ser insuficiente, caberá ao regulador adotar as medidas necessárias.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 30 de março de 2022.



CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná



AUGUSTINHO ZUCCHI
Secretário de Desenvolvimento
Urbano - SEDU



CLAUDIO STABILE
Diretor-Presidente da SANEPAR



NELSON BRITO GUIMARÃES
Secretário Geral da MRAE-3



ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
Diretor Comercial da SANEPAR

TESTEMUNHAS



Nome: **JOÃO CARLOS ORTEGA**
CPF: **413.482.659-49**



Nome: **Roberto Alves Pinto Guimarães**
CPF: **044.812.129-85**



ANEXO XXXVIII - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

O instrumento de Contrato de Concessão 386/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de dezembro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

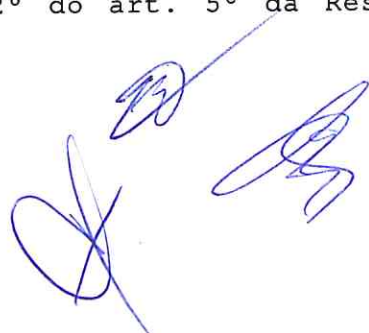
"Cláusula décima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). Considerando a área urbana municipal como área de abrangência da prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2022, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA



106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigos 27 e 140 do Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, Resolução 003/2020-AGEPAR;

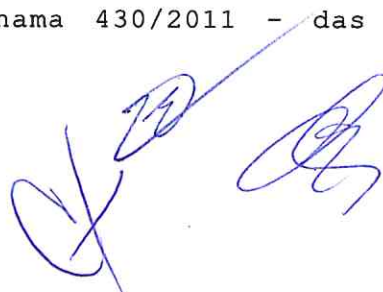
d) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de redução de perdas no sistema distribuidor serão na forma abaixo descrita (metas IPL - Índice de Perdas por Ligação), podendo a CONTRATADA apresentar iniciativas que promovam a redução de perdas no município, nos termos do art. 4º da Portaria do MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional 490/2021:

2024 - 109 litros/ligação/dia.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade - Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido: Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L - Conama 430/2011 - das condições e



padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II - Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens "c", "d" e "e" pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas serem objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.



§ 4º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

§ 5º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

III - Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

Curitiba, 30 de março de 2022.

